

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 752, DE 2016**

CD/16783.85625-35

MEDIDA PROVISÓRIA N° 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória n° 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art.12. A minuta do termo aditivo de prorrogação contratual deverá ser encaminhada previamente para apreciação pelo Tribunal de Contas da União, em conjunto com os estudos a que se refere o art. 8º, e, quando for o caso, com os documentos de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda tornar claro no texto da Medida Provisória que há necessidade de envio prévio ao Tribunal de Contas da União – TCU tanto da minuta de contrato, quanto da documentação que comprova o atendimento aos requisitos contidos nos incisos I e II do § 2º do art. 6º e dos estudos previstos no art. 8º. O texto original da Medida Provisória deixa dúvidas quanto ao momento do envio de tais documentos.

De fato, atualmente já é obrigatória a participação do TCU em processos envolvendo concessões, inclusive aqueles em andamento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme expresso no inciso VIII do art. 18 da Lei n° 9.491, de 1997.

Esta emenda, portanto, mostra-se necessária para garantir a tempestividade e a continuidade dessas boas práticas de controle, visando a defesa do interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
DEMOCRATAS/AM

CD/16783.85625-35